



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000318664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304428-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ARLANXEO DEUTSCHLAND GMBH, é agravado AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2304428-78.2024.8.26.0000

Agravante: Arlanxeo Deutschland GmBh

Agravada: Amazonas Indústria e Comércio Ltda

Comarca: Franca – 1ª Vara Cível (autos nº 0004399-32.2024.8.26.0196)

Juiz prolator: João Sartori Pires

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA –
INCIDÊNCIA DE TAXA JUDICIÁRIA – DESPESA
PREVISTA NO ART. 4º, IV, DA LEI ESTADUAL
11.608/2003 – ISENÇÃO – NÃO CABIMENTO - PEDIDO
ALTERNATIVO DE DIFERIMENTO DO
RECOLHIMENTO - REJEIÇÃO - DIFICULDADE
ECONÔMICA MOMENTÂNEA NÃO DEMONSTRADA -
DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO N.º 49660

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o recolhimento de custas exigidas para dar início ao incidente de cumprimento provisório de sentença condenatória proferida em ação monitória proposta pela autora/agravante.

A recorrente argumenta, em síntese, que a imposição se reveste de ilegalidade e afronta o senso comum de justiça ao impor novo ônus financeiro à parte vencedora da demanda, além de violar a norma do art. 82 do CPC, dizendo que aquilo que se deve antecipar são apenas as custas e despesas anteriores à prolação da sentença, citando, ainda, precedente do C. STJ em que se atribuiu ao vencido o ônus do pagamento de honorários periciais devidos e fase de liquidação de sentença, pleiteando com base em tais argumentos a reforma da decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2304428-78.2024.8.26.0000

e a consequente isenção de tal pagamento. Alternativamente, pede pela concessão do diferimento do recolhimento das custas.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e regularmente processado, sobrevivendo a contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso, não se há falar em ilegalidade ou ausência de justa causa da decisão de primeiro grau contra a qual se insurge a exequente, uma vez que o inciso IV do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/03 prevê expressamente a necessidade de recolhimento da taxa judiciária equivalente a 2% (*dois por cento*) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Ademais, referida exigência está em harmonia com o disposto o art. 82 do CPC, segundo o qual, *Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.*

Em suma, dúvida inexistente sobre incumbir à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2304428-78.2024.8.26.0000

agravante o dever de antecipar a aludida despesa, não se vislumbrando na argumentação deduzida no recurso razão relevante para isentá-la do pagamento.

O pedido alternativo tampouco comporta acolhimento.

A Lei Estadual nº 11.608/2003 possibilita, no seu artigo 5º, o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, desde que comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

No caso vertente, porém, não existe nada que demonstre, nem de forma indiciária, a escassez de recursos da agravante, no presente momento, a justificar o pedido de diferimento das custas.

Observe-se que o valor elevado das custas, considerando o valor que se pretende executar, por si só, não se mostra como justificativa para a concessão do diferimento.

E não se pode presumir a situação de carência de recursos, tendo em vista que a agravante, segundo informações constantes dos autos, é empresa estrangeira em plena atividade de transporte marítimo internacional de mercadorias, realizando negócios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2304428-78.2024.8.26.0000

de valores econômicos significativos.

Sendo assim, forçoso convir que a alegação de momentânea dificuldade econômica e financeira não foi satisfatoriamente demonstrada, o que impede seja concedido o pretendido diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator